



**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO AMAZONAS CAMPUS MANAUS ZONA LESTE
CURSO TECNOLOGIA SUPERIOR EM AGROECOLOGIA**

MATHEUS PEREIRA DE SOUZA

**A QUESTÃO AGRÁRIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989**

**MANAUS — AM
2022**

MATHEUS PEREIRA DE SOUZA

**A QUESTÃO AGRÁRIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989**

Trabalho de Conclusão de Curso
— TCC apresentado ao Instituto
Federal do Amazonas — *Campus*
Manaus, Zona Leste, como parte
das exigências para a obtenção do
título de Tecnólogo em
Agroecologia.

Orientador(a): Cristóvão Gomes Plácido Júnior

**MANAUS — AM
2022**

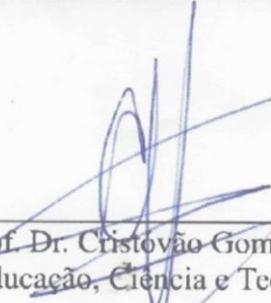
MATHEUS PEREIRA DE SOUZA

**A QUESTÃO AGRÁRIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989**

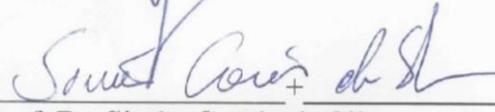
Monografia apresentada ao
Instituto Federal do Amazonas —
Campus Manaus, Zona Leste,
como parte das exigências para a
obtenção do título de Tecnólogo
em Agroecologia

Aprovado em: 20 de dezembro de 2022.

Banca Examinadora



Prof. Prof. Dr. Cristovão Gomes Plácido Júnior
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM)



Prof. Dr. Simão Corrêa da Silva
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM)



Prof. Dr. Philippe Waldhoff
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM)

**MANAUS — AM
2022**

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO.....	5
2. RESUMO.....	6
3. INTRODUÇÃO.....	8
4. OBJETIVOS.....	09
5. JUSTIFICATIVA.....	09
6. METODOLOGIA.....	09
7. RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	10
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
9. REFERÊNCIAS.....	22

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, por me dar a oportunidade da vida e por me dar força nos momentos difíceis da vida em obter conhecimento.

Ao Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM), em particular ao curso de Agroecologia, pela oportunidade concedida para a obtenção de conhecimento.

O meu orientador, Prof. Dr. Cristóvão Gomes Plácido Júnior, pelas orientações e contribuições valiosas a este trabalho, tendo principalmente aceitado me orientar mesmo ciente de minhas limitações teóricas e metodológicas.

A todos os Docentes do curso de Agroecologia, por acreditarem numa sociedade mais justa e fazerem deste o curso mais especial em todo o campus.

Finalmente a minha esposa, por me acompanhar desde o início desta caminhada e no desenvolvimento da minha vida acadêmica, também agradeço aos meus familiares por sempre me apoiarem.

APRESENTAÇÃO

Esse trabalho visa apresentar o Relatório final em forma de artigo científico seguindo as normas das Revista Igapó, como parte das exigências para a obtenção do título de Técnico em Agroecologia do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Amazonas campus Manaus, Zona Leste. Tendo como título A questão agrária na Constituição Federal de 1988 e na Constituição do Estado do Amazonas 1989. O presente estudo teve como principal objetivo fazer um levantamento, por pesquisa bibliográfica, na Constituição Federal 1988 e na Constituição Estadual do Amazonas, além de periódicos científicos sobre a questão agrária, além das principais questões na lei que se baseia na questão agrária. Os objetivos específicos foram construídos sobre a funcionalidade na Constituição no Amazonas e no Brasil. Foi utilizado, nessa parte de pesquisa de artigos, o auxílio de plataformas: periódicos da Capes, Google Acadêmico e livros específicos sobre o assunto abordado. Os resultados mostram a necessidade da divulgação dos princípios básicos, principalmente à população que vive no âmbito rural, dos seus direitos constitucionais, em especial, objetos desse estudo — sobre o uso da terra e suas funções sociais.

RESUMO

A fronteira agrícola está se expandindo na direção do sul do Amazonas. Essa expansão se dá devido à produção de grãos e pecuária que é muito forte na região central do Brasil e contribui fortemente para nossa economia. O presente trabalho teve como objetivo identificar a importância socioeconômica da questão agrária na constituição federal, constituição estadual, como se fundamenta as leis constitucionais que basila a questão agrária no Amazonas, como analisar as leis constitucionais que basila a questão agrária no Brasil, e identificar as funções sociais e econômicas da terra principalmente devido ao uso intensivo de conhecimento e tecnologia. É necessário um olhar mais cuidadoso para as definições das leis infraconstitucionais que regem o nosso país, principalmente quando é em relação às definições do cumprimento social da propriedade rural estabelecido por lei. A expansão da fronteira agrícola para fins agropecuários têm avançado da Região Centro-Oeste para o Norte do Brasil, chegando por todos os lados, mas principalmente pelo sul do Amazonas. A interpretação das normas constitucionais que regem a produtividade, a função social da propriedade devem ter um esclarecimento (CF, artigos 184, 185, II e 186) e os princípios de Economia, Dignidade Humana e Normas que Definem Programas, no que diz respeito à reforma agrária, a Constituição permite às normas contidas nos artigos 184, 185, II e 186, ampliam desapropriação de imóvel rural que não tenha função social.

Palavras-Chave: Expansão agrícola, Constituição, Fronteira agrícola, Questão agrária.

ABSTRACT

The agricultural frontier is expanding towards the south of the Amazon. This expansion is due to the production of grains and livestock, which is very strong in the central region of Brazil and contributes strongly to our economy. The present work aimed to identify the socioeconomic importance of the agrarian question in the federal constitution, state constitution, how the constitutional laws that base the agrarian question in Amazonas are based, how to analyze the constitutional laws that base the agrarian question in Brazil, and identify the social and economic functions of the land mainly due to the intensive use of knowledge and technology. A more careful look at the definitions of the infra constitutional laws that govern our country is necessary, especially when it comes to the definitions of social compliance with rural property established by law. The expansion of the agricultural frontier for agricultural purposes has advanced from the Center-West Region to the North of Brazil, arriving from all sides, but mainly through the south of Amazonas. The interpretation of the constitutional norms that govern productivity, the social function of property must be clarified (CF, articles 184, 185, II and 186) and the principles of Economy, Human Dignity and Norms that Define Programs, with regard to the agrarian reform, the Constitution allows the norms contained in articles 184, 185, II and 186, to extend the expropriation of rural property that does not have a social function.

Key-words: Agricultural Expansion, Constitution, Agricultural Frontier, Agrarian Issue.

INTRODUÇÃO

Este trabalho busca explorar a questão agrária na Constituição Federal de 1988 e na Constituição Estadual do Amazonas de 1989 e como ambas se complementam.

A Carta de 1967 foi redigida de maneira ambígua, justamente para permitir um comportamento institucional que empoderasse os governantes. Durou até a entrada em vigor da Constituição de 1988, atualmente em vigor. A Constituição Federal de 1967 foi a mais arbitrária e instável de todas as constituições. A atual Constituição Federal de 1988 difere por consolidar a transição de uma ditadura militar (1964-1985) para uma democracia (a nova república em que vivemos atualmente). Foi elaborado pela Convenção Constitucional, composta por 559 membros de diferentes convicções políticas.

Este é um dos textos de maior autoridade sobre direitos individuais no mundo. Embora na prática, o Brasil continue sendo um país que sofre com a desigualdade social. Desde a sua criação, muitas normas estabelecidas foram alteradas ou não cumpridas em sua constituição, e as alterações necessárias foram feitas e, até 1970, muitos planos para questões agrárias não foram implementados. A Constituição de 1988 consagra a inviolabilidade dos direitos e liberdades fundamentais e garante a igualdade de gênero e os direitos sociais à educação, saúde e trabalho a todos os cidadãos.

Como o governo federal e estadual estão policiando a invasão agrícola no sul do Amazonas. E os termos reforma agrária e revolução agrária não podem ser confundidos. O conceito de reforma agrária é muito controvertido. Para José Afonso da Silva (2005, p. 821). O primeiro é um "programa de governo, um plano de ação nacional, através do qual o Estado intervém na economia agrícola, mas apenas para facilitar a partilha da propriedade e da renda da terra". Por outro lado, a revolução agrária significou "a eliminação dos métodos de produção agrícola".

OBJETIVOS GERAL

- Identificar a importância socioeconômica da questão agrária nas Constituições federal e estadual.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Analisar as leis constitucionais que basila a questão agrária no Amazonas.
- Analisar as leis constitucionais que basila a questão agrária no Brasil.
- Identificar as funções sociais e econômicas da terra.

JUSTIFICATIVA

O referido trabalho se justifica baseado nas constituições federal e estadual sobre o avanço da questão agrária Amazonas, fronteiras, território usado e suas contradições. Além de fomentar a necessidade de novas pesquisas e divulgação das Constituições Federal e Estadual para a população, agora afetada pelo modelo econômico adotado para o uso das terras no Brasil.

METODOLOGIA

De acordo com Fonseca (2002), “*methodos* significa organização, e *logos*, estudo sistemático, pesquisa, investigação; logo metodologia é o estudo da organização, dos caminhos a serem percorridos, para se realizar uma pesquisa ou um estudo, ou para se fazer ciência”. Este trabalho se classifica como (Silveira e Córdova, (2009)

- Quanto à abordagem: pesquisa qualitativa.
- Quanto à natureza: pesquisa básica estratégica.
- Quanto aos objetivos: pesquisa descritiva e exploratória.
- Quanto aos procedimentos: pesquisa bibliográfica e documental.

A pesquisa qualitativa possui as seguintes características: objetivação do fenômeno; hierarquização das ações de descrever, compreender, explicar, precisão das relações entre o global e o local em determinado fenômeno. Em relação aos objetivos da pesquisa básica é gerar conhecimentos novos, úteis para o avanço da ciência, sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais (GERHARDT; SILVEIRA, 2009). É ainda descritiva e exploratória, pois busca-se aumentar a familiaridade com um ambiente, fato ou fenômeno, para

a realização de uma pesquisa futura mais precisa (LAKATOS 2003, p. 188). Em relação aos procedimentos, é uma análise documental, esta exige do investigador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 35).

De acordo com LAKATOS (2003, p. 183), a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, culminando em considerações inovadoras.

A metodologia adotada para o presente trabalho teve como principal foco, pesquisas baseadas nas Constituições Federal de 1988 e a Constituição Estadual do Amazonas, e com artigos relacionados ao tema abordado, buscando explorar explicativamente como o avanço da fronteira agrícola no sul do Amazonas tem causado impacto devido a sua exploração desenfreada causando desmatamentos e desenvolvimento negativamente o êxodo rural para as grandes cidades, e buscando explorar as principais dificuldades que são encontradas, como sua natureza social é afetada e como as suas fronteiras, territórios usados, têm sido explorados e quais as contradições são encontradas em lei.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE (1988)

A questão agrária está no Título VII — Da ordem econômica Financeira, localizado no capítulo III — Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária. No seu Art. 184 diz: Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei:

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2.º O decreto que declara o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3.º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4.º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5.º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

O Art. 185 nos traz a insustentabilidade de desapropriação para fins de reforma agrária:
I — a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II — a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

Já o Art. 186 define a função social da propriedade rural, os critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos, a seguir:

I — aproveitamento racional e adequado;

II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III — observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV — exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A política agrícola, conforme o Art. 187, será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, considerando, especialmente:

I — os instrumentos creditícios e fiscais;

II — os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III — o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV — a assistência técnica e extensão rural;

V — o seguro agrícola;

VI — o cooperativismo;

VII — a eletrificação rural e irrigação;

VIII — a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2.º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Em relação à destinação de terras públicas e devolutas, o Art. 188 nos traz: “Será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária”:

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2.º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

No Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Já o Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física, ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Por fim, em seu Art. 191, enuncia que aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

(Brasil, 1988, p. 113 – 114)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO AMAZONAS DE (1989)

A questão agrária está no Título V — Da ordem social e econômica, capítulo III — Da política fundiária, agrícola e pesqueira — Seções I e II, onde são formuladas pelo Estado do Amazonas e seus Municípios as políticas públicas visando, no que tange a política fundiária: a) a atuação em cooperação com a União nas ações de reforma agrária os imóveis que não estejam cumprindo sua função social, nos termos da Constituição Federal de 1988. Conforme segue:

SEÇÃO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 170. A política fundiária, agrícola e pesqueira será formulada e executada pelo Estado e Municípios, observado o disposto no art. 187, da Constituição da República, e nos arts. 162, § 2.º, 165 e 219, desta Constituição, e os seguintes preceitos:

I — criar as condições necessárias à fixação do homem na zona rural e promover melhoria em sua condição socioeconômica;

II — buscar a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte;

III — eliminar formas ou fatores motivadores de entraves, desperdícios, paralelismos e subutilização de estruturas ou equipamentos de natureza coletiva.

§ 1.º Cabe ao Estado a edição de Lei Agrícola Estadual como instrumento complementar à Lei

Agrícola Federal, a qual dará tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos produtores.
§ 2.º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e extrativas.

§ 3.º As ações da política agrícola e fundiária serão compatibilizadas com as de reforma agrária.

§ 4.º Fica assegurada, nos termos desta Constituição, e do art. 187, da Constituição da República, a realização de serviços de assistência técnica e extensão rural gratuita aos pequenos e médios produtores rurais e suas famílias, a serem executadas por órgão específico.

§ 5.º A adoção de modelos de ocupação agrícola pelo Estado ou Municípios estará, necessariamente, dependente da aprovação prévia do Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas — CODAM e do Poder Legislativo.

§ 6º Revogado. (Revogado pela EC 78/2013)

§ 7.º O Estado destinará às ações relativas à política agropecuária, pesqueira e florestal, o percentual mínimo de 3% das suas receitas correntes líquidas. (Acréscitado pela EC nº 97/2018)

§ 8.º As ações de que trata o parágrafo anterior serão planejadas e executadas pelo Sistema SEPROR, este composto por SEPROR, IDAM, ADAF e ADS, destinando-se, minimamente, 50% do recurso a investimentos com ações finalísticas.

Desta forma, as disposições gerais das políticas fundiárias, agrícolas e pesqueiras, formuladas diretamente pelo Estado, devem buscar promover a participação do setor produtivo, criar condições socioeconômicas para o homem na zona rural e eliminar fatores que causem o desperdício e entraves para o desenvolvimento das atividades de produção.

SEÇÃO II: DA POLÍTICA FUNDIÁRIA

Art. 171. O Estado poderá atuar em cooperação com a União nas ações de reforma agrária voltadas aos imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social, nos termos da Constituição da República, entendendo-se como tal a propriedade que não atenda aos seguintes requisitos:

I — aproveitamento racional e adequado;

II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III — observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV — exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1.º Observado o disposto no art. 131, desta Constituição, o Estado fica obrigado a definir os aspectos fundiários das áreas de várzea, disciplinando e direcionando, prioritariamente, seu uso

para a produção de alimentos, através do pequeno produtor, devendo, para tal, dispor de um regulamento de posse específico.

§ 2.º As áreas públicas sujeitas a inundações periódicas não serão alienadas, contudo, poderão ser utilizadas mediante contrato de concessão de uso em que conste o tempo de duração do contrato, o tipo de exploração e a capacidade produtiva da área.

Na constituição da República há requisitos quanto ao cumprimento da função social: primeiro ações do aproveitamento racional e adequado do imóvel rural deverá ser feito tendo a consciência de que não se pode fazer desenfreadamente; em segundo utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis sem causar nenhum impacto ao meio ambiente local, dessa forma promovendo o uso adequado do imóvel; em terceiro o Estado em cooperação com quaisquer outro órgão federal poderá realizar observações e disposições que regulamentem os trabalhos no imóvel concedido; em quarto O Estado pode em cooperação fazer a exploração do imóvel sendo que este favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores

Art. 172. A destinação de terras públicas e devolutas no meio rural atenderá ao disposto no art. 134, desta Constituição, e ainda:

I — assegurará aos posseiros dessas terras, que as tornarem produtivas com seu trabalho e com o da sua família, preferência à concessão do uso;

II — nos projetos de assentamento será dada prioridade às famílias de origem rural, entendendo-se como tal os proprietários de minifúndios, parceiros, sub parceiros, locatários, sub locatários, posseiros, assalariados permanentes ou temporários, agregados, demais trabalhadores rurais e migrantes de origem rural;

III - a exploração da terra distribuída será direta, pessoal ou familiar, para cultivo ou outro qualquer tipo de exploração que atenda aos objetivos da política agrícola estadual, sob pena de reversão ao outorgante, além de ser a residência permanente dos beneficiários;

IV - manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância de restrições de uso do imóvel, se houver.

O Estado destinará das terras públicas no meio rural ou devolutas e deverá atender aos seguintes critérios: primeiro terá garantias as famílias que tornem os imóveis produtivos por concessão de uso; em segundo será dada prioridades em projetos de assentamentos às famílias que tenham origem rural, pois se fará uso adequado da terra ou propriedade; em terceiro a exploração da terra deverá atender os objetivos da política agrícola estadual, podendo ter todo o seu processo de apropriação revertido; em quarto o manuseio das reservas florestais é obrigatória e possui restrições quanto ao seu uso do imóvel, se houver no local.

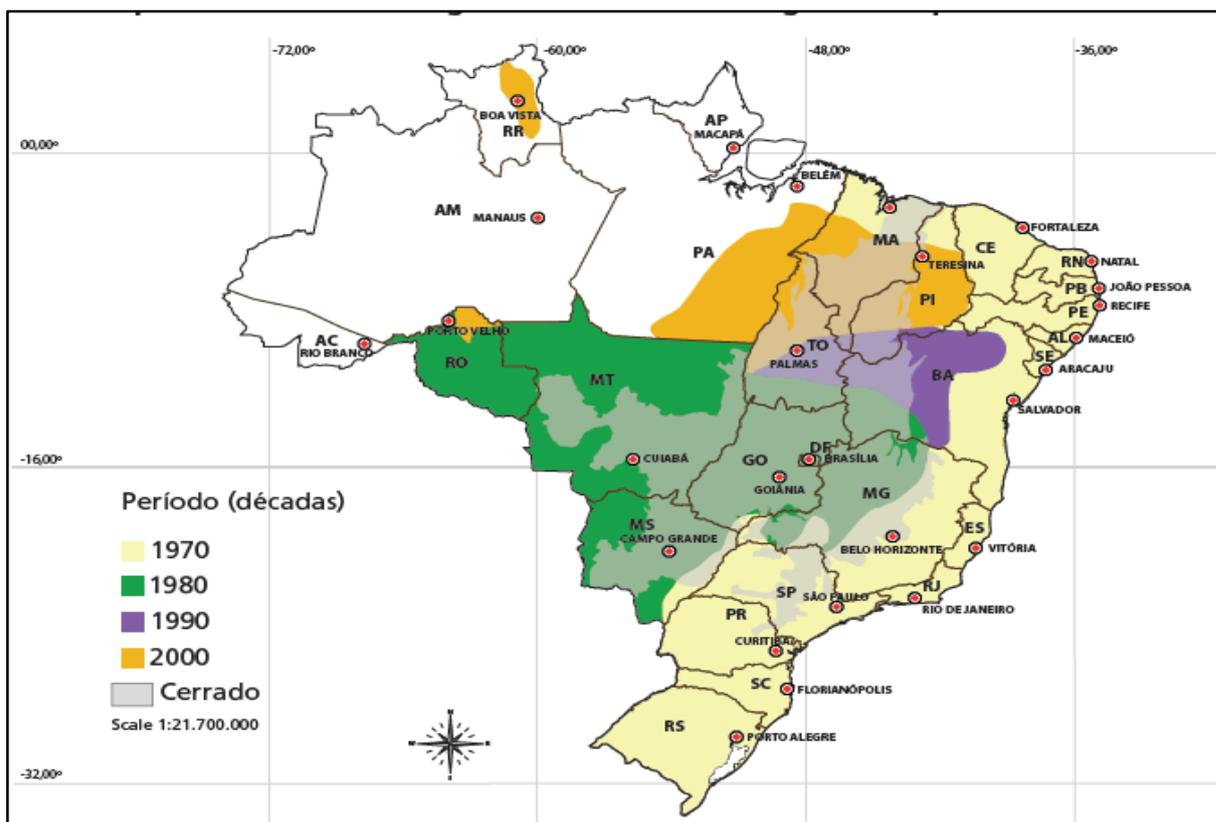
Art. 173. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como

seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (A usucapião é o direito que os cidadãos adquirem à posse de bens móveis ou imóveis devido ao uso desses bens por um determinado período. A ideia básica da aquisição de bens é a posse ininterrupta e pacífica.

(Constituição do Estado do Amazonas, p.127 – 128).

Figura 1 – Expansão da fronteira agrícola no Brasil ao longo do tempo.



Fonte: Ibama (2015) e Vieira Filho (2016).

Para entender melhor o processo, das expansões recentes na agricultura, as formas de relacionamento com os territórios e seus efeitos. Nesse sentido, este trabalho foca em possibilidades teóricas.

Tais processos, que provocam conflitos com grupos excluídos dessa lógica global, justificam uma abordagem com utilização de conceitos como fronteira (MARTINS, 2014), território usado (SANTOS, 1999; RIBEIRO, 2005) e contradições (HARVEY, 2016), que

possibilitam maior entendimento do novo movimento do capital na expansão das fronteiras agrícolas tecnificadas na contemporaneidade.

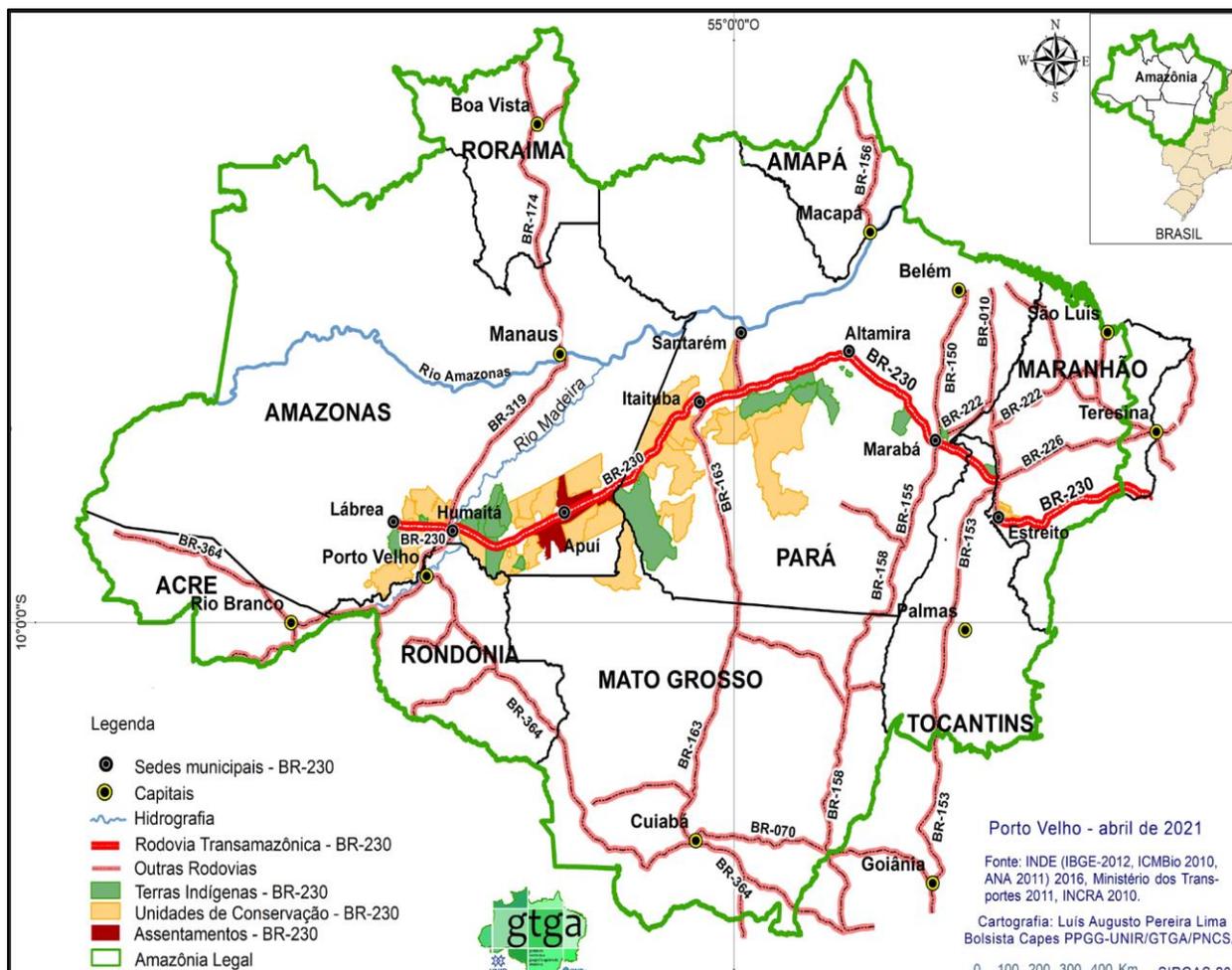
Em meio à recente expansão da fronteira agrícola tecnologicamente avançada da Amazônia, capital e produção estatal localmente, em nela acontecerão as atividades capitalistas de produção de alimentos, especialmente a soja. Nesta direção, faz-se necessário entender a atual tendência de expansão da fronteira agrícola em áreas de fundamental importância para o país e para o mundo.

As políticas fundiárias formuladas pelo estado e município criarão as condições necessárias para a fixação do homem no meio rural, é dever dela promover melhoria em sua condição socioeconômica e buscar a participação efetiva do setor de produção. Cabe exclusivamente ao Estado a edição de Lei Agrícola Estadual como instrumento complementar à Lei Agrícola Federal, a qual dará tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos agricultores e produtores rurais.

O Brasil é pródigo em criar expectativas de direitos. Apesar de o espírito do Estatuto da Terra ser voltado para a reforma agrária e o desenvolvimento rural, a sua aplicabilidade tem sido insatisfatória para os fins a que se destinava.

As tecnologias tradicionais acabaram sendo substituídas por novas matrizes tecnológicas, as quais incorporaram a mecanização e a utilização abusiva de insumos químicos nos campos. Era o campo se industrializando. Alberto Passos Guimarães (1979, 222 e seguintes) denominou esse período de “Revolução Verde”. Assim aumentou a grande concentração de propriedades agrárias e, conseqüentemente, a tensão no campo também foi durante a sua vigência que então que ocorreu o encontro do mundo rural com a tecnologia e a química, geradores do desenvolvimento de técnicas que possibilitaram maior aproveitamento e produtividade da terra, motorização e mecanização do cultivo, utilização de produtos químicos nas atividades agrárias quem então eram somente realizadas manualmente.

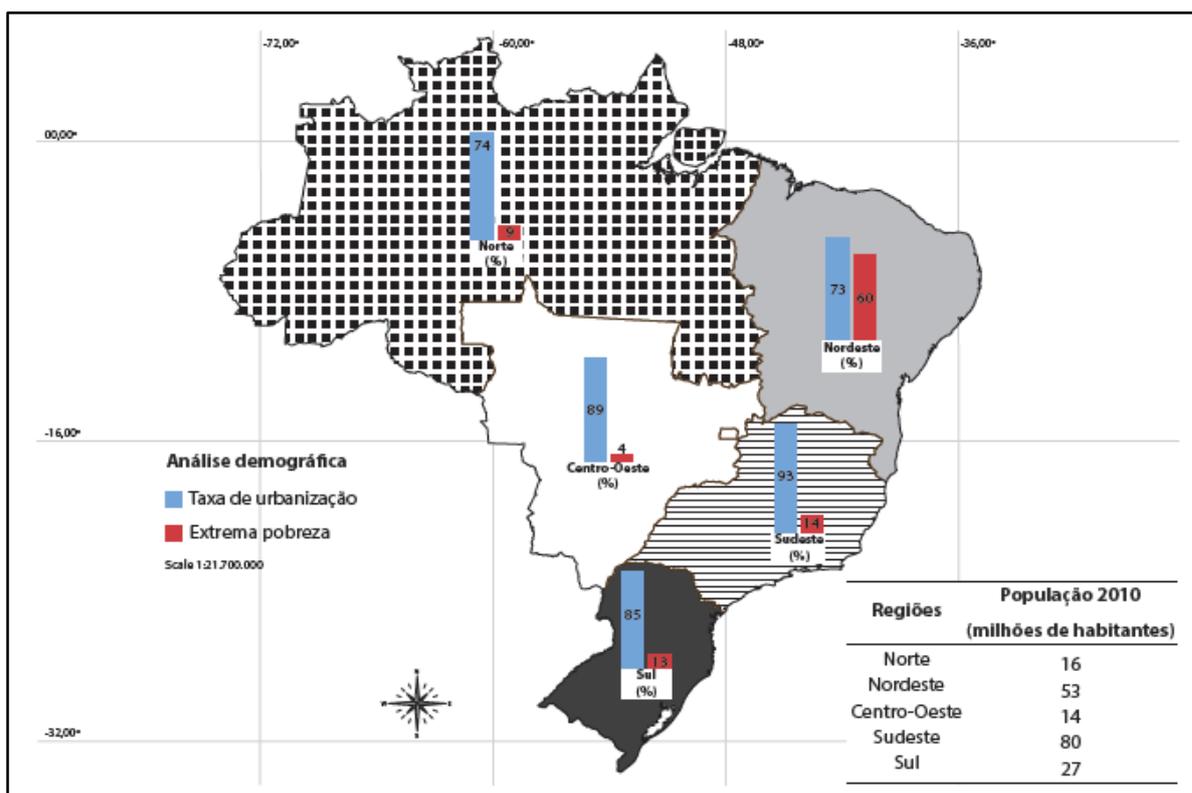
Figura 2 – Principais rodovias no Amazônia Legal (2019)



Fonte: INDE (IBGE-2012, ICMBio 2010, ANA 2011) 2016, Ministério dos transportes 2011, INCRA 2010

José Graziano da Silva (1980), assim, prefere a expressão “modernização dolorosa”, por revelar, de um lado, a industrialização do campo, e, de outro, os problemas dela, decorrentes, como o êxodo rural, o inchaço das grandes cidades, o aumento da concentração fundiária e da pobreza, etc.

Figura 3 - Análise demográfica do potencial de êxodo rural e percentual de estabelecimentos no grupo de extrema pobreza.



Fonte: Censo agropecuário — IBGE (2006). autor: SILVA

O resultado da “modernização dolorosa” e das políticas públicas aplicadas pelos governos militares foi a legitimação do modelo agrícola tradicional e a não realização da reforma agrária.

Juvelino José Strozake (2002, p. 65) sustenta que “a reforma agrária é um programa governamental com fins de evitar a concentração da propriedade e realizar a justiça social instituído na Constituição Federal e em leis especiais.” Para ele, o direito de ver realizada a reforma agrária é um direito subjetivo dos trabalhadores rurais:

A reforma agrária também é um direito difuso e coletivo porque a Constituição Federal, art. 184, regulamentada pela Lei 8.629/93, determina que as terras que não estejam cumprindo sua função social serão desapropriadas e destinadas aos projetos de assentamentos; ou seja, os sem-terra são titulares do direito constitucional à reforma agrária. (...)

E, quando a Constituição Federal e a regulamentação posta em leis especiais estabelecerão um fazer (compete à União desapropriar para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social), segundo Rodolfo de Camargo Mancuso, ‘automaticamente fica assegurar a possibilidade de cobrança dessas condutas comissivas ou omissivas’.

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

O regime jurídico especial do imóvel rural decorre do entendimento de que a propriedade da terra tem a natureza de bem de produção, necessário à sobrevivência humana. Leciona José Afonso da Silva (2005, p.819):

A propriedade rural, que se centra na propriedade da terra, com sua natureza de bem de produção, tem como utilidade central a produção de bens necessários à sobrevivência humana, daí por que a Constituição consigna normas que servem de base à peculiar disciplina jurídica (arts. 184 a 191). (...)

A Constituição traz normas especiais sobre a propriedade rural que caracterizam seu regime jurídico especial, quer porque, como veremos, especificam o conteúdo de sua função social, quer porque instituem regras sobre a política agrícola e sobre a reforma agrária, com o fim de promover a distribuição da terra (arts. 184 a 191), quer porque insere a problemática da propriedade agrária no título da ordem econômica (conferindo-lhe, assim, dimensão de direito econômico público) pois, como um elemento preordenado ao cumprimento de seu fim, qual seja: assegurar a toda existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170).

A propriedade agrária é uma espécie do gênero propriedade privada, cujo regime jurídico foi completamente modificado pela Constituição Federal de 1988. Na nova ordem constitucional, a função social integrou o direito de propriedade. Tal alteração tem a ver com o modelo de Estado adotado em 1988, qual seja, o Estado Democrático de Direito, que tem como fundamentos a soberania, inclusive a soberania popular, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (CF, art. 1º).

A Constituição Federal trata de maneira diferenciada a propriedade urbana, rural e a intelectual, levando alguns constitucionalistas a patrocinarem a tese da fragmentação do conceito primitivo-unitário de propriedade, responsável por uma diversidade de regimes jurídicos. José Afonso da Silva (2005, 274), *verbi gratia*, entende que a Constituição consagrou a tese segundo a qual “a propriedade não constitui uma instituição única, mas instituições diferenciadas, em correlação com os diversos tipos de bens e titulares, de onde ser cabível falar não em propriedade, mas em propriedades”.

Tem também a ver com os objetivos da República Federativa do Brasil, a saber: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º).

O direito de propriedade ainda é mencionado no caput e no inciso XXII do art. 5º da

Constituição, mas em todas essas menções estão sempre circundados por outros direitos como a igualdade, a vida, a liberdade e a segurança (inciso CF, art. 5º, caput) ou a função social (inciso CF, art. 5º, inciso XXIII).

No art. 170, a Constituição assevera que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, observados, entre outros, os princípios da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego. Na Carta de 1988, a função social integra o próprio conteúdo do direito de propriedade. Agora, propriedade e função social são duas faces do mesmo direito (art. 5º, XXII e XXIII, e art. 170, II e III).

Por esta razão, o art. 184 da Constituição Federal preceitua que compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. No art. 186, define função social nos seguintes termos: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I — aproveitamento racional e adequado;

II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III — observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV — exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário um olhar com um cuidados para as definições das leis que regem o nosso País, principalmente quando é em relação às definições do cumprimento social da propriedade

rural estabelecido por lei.

A expansão agrícola é um termo que já se tornou comum na linguagem do povo brasileiro, pois são diariamente relatados pelas mídias de comunicações como avança o desmatamento, como muitas pessoas têm abandonado ou se desfizeram das suas propriedades por muitas das vezes não conhecerem seus direitos ou por se sentirem ameaçados pela crescente expansão da soja e da agropecuária.

Nas últimas quatro décadas o Centro-Oeste perdeu consideravelmente muito de seu território para a incorporação de ganhos de escala produtiva como a soja e a pecuária, que se expandiu para o Norte do Brasil, chegando por todos os lados, mas principalmente pelo sul do Amazonas.

A interpretação das normas constitucionais que regem a produtividade, a função social da propriedade devem ter um esclarecimento (CF, artigos 184, 185, II e 186).

Os princípios de Economia, Dignidade Humana e Normas que Definem Programas, No que diz respeito à reforma agrária, a Constituição permite às normas contidas nos artigos 184, 185, II e 186, ampliam desapropriação de imóvel rural que não tenha função social.

No Brasil, a reforma agrária é obrigatória. Dessa forma, as leis infraconstitucionais devem nortear ações para termos uma “verdadeira” reforma agrária do Brasil.

REFERÊNCIAS

ALVES, E.; ROCHA, D. P. Ganhar tempo é possível? In: GASQUES, J. G. VIEIRA FILHO, J. E. R.; NAVARRO, Z. (Orgs.). A agricultura brasileira: desempenho, desafios e perspectivas. Brasília: Ipea, 2010, cap. 11, p. 275 – 290.

ALVES, E. SOUZA, G. S. OLIVEIRA, C. A. V. Desempenho de estabelecimentos do Pronaf. In: ALVES, E. (Org.). Migração rural-urbana, agricultura familiar e novas tecnologias. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2006. p. 151 – 175.

BARROS, G. S. C. Medindo o crescimento do agronegócio: bonança externa e preços relativos. In: VIEIRA FILHO, J. E. R.; GASQUES, J. G. Agricultura, transformação produtiva e sustentabilidade. Brasília: Ipea, 2016, cap. 8. p. 219 – 249.

BERNARDES, Júlia Adão. **EXPANSÃO DO AGRONEGÓCIO NA AMAZÔNIA: DINÂMICAS E CONTRADIÇÕES**. Revista Tamoios, v. 18, n. 1, 2022.

BRASIL. Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Brasília: Diário Oficial da União, 2006.

CIMOLI, M.; PRIMI, A.; PUGNO, M. Un modelo de bajo crecimiento: la informalidad. Revista de la CEPAL, v. 88, p. 89 – 107, 2006.

Constituição-estado-amazonas-atualizada-até-ec-108-de-2018 referência abnt
<<https://www.google.com/search?q=constituicao-estado-amazonas-atualizada-at%C3%A9-ec-108-de-2018+referencia+abnt&oq=&aqs=chrome.1.35i39i362l7j46i39i362.225246j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso em: 9 nov. 2022.

DUARTE, J. O.; GARCIA, J. C.; MATTOSO, M. J. Influência da evolução do uso do sistema de plantio direto no crescimento da área plantada com sorgo no Cerrado. Sete Lagoas: Embrapa, 2006.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da HARVEY, D. **17 Contradições e o fim do capitalismo**. São Paulo, Boitempo Editorial, 2017.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 2003.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano**. São

Paulo: Contexto, 2014.

RIBEIRO, Ana Clara Torres. **Território usado e humanismo concreto: o mercado socialmente necessário.** In: BERNARDES, Júlia Adão; SILVA, Cátia Antônia da; ARRUIZZO, Roberta Carvalho; RIBEIRO, Ana Clara Torres. Formas em crise: utopias necessárias. Rio de Janeiro: Arquimedes Edições, 2005.

SANTOS, Milton. O território e o saber local: algumas categorias de análise. Cadernos IPPUR, Vol. XIII, nº 2, 1999.

SEFAZ/AM. Constituição do Estado do Amazonas. Disponível em: <<https://online.sefaz.am.gov.br/silt/normas/Legislação%20Estadual/Constituição%20Estadual/Ano%201989/Arquivo/CE%201989.htm>>. Acesso em: 10 Nov. 2022.

SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional positivo. 24^a ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Ricardo Gilson da Costa; SILVA, Viviane Vidal da; DE MELLO-THÉRY, Neli Aparecida; *et al.* NOVA FRONTEIRA DE EXPANSÃO E ÁREAS PROTEGIDAS NO ESTADO DO AMAZONAS. **Mercator (Fortaleza)**, v. 20.

STROZAKE, J. J. Questões agrárias. São Paulo: Método, 2002. UFRGS, 120 p. 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em 25/11/2022.